



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0030774-17.2017.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito
COMARCA: Belém/PA (2ª Vara do Tribunal do Júri)
RECORRENTE: Francelino Santos Dutra
ADVOGADO: Dr. Cleverson Jorge Palha de Pinho
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Des. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. NULIDADE DA SENTENÇA. TESTEMUNHA COMPROMISSADA. AMIGO INTÍMIO DA VÍTIMA. IMPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, DO CPPB. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em nulidade da decisão recorrida e consequente improvimento do réu, sob o argumento de que a única testemunha de acusação, ao declarar ser amigo da vítima, deveria ter sido ouvida na qualidade de informante e não na qualidade de testemunha compromissada, consoante inteligência do art. 202, do CPPB, o qual reza: Toda pessoa poderá ser testemunha. Ademais, a testemunha de acusação poderia ter sido ouvida em quaisquer das circunstâncias a reclamar a decisão de pronúncia, especialmente quando esta encontra arrimo em seus pressupostos básicos, tais quais a materialidade e indícios suficientes de autorias, exatamente como ocorreu no caso vertente.

2. In casu, verifica-se que a materialidade resta sobejamente comprovada por meio da Certidão de Óbito, enquanto os indícios de autoria encontram-se suficientemente demonstrados por meio do depoimento prestado, em Juízo, por meio de mídia, pela testemunha de acusação Patrick de Souza Siqueira, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, daí que não se pode cogitar a impronúncia. Ademais, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em apreço.

3. Por fim, inquestionável é a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, consoante determinação expressa no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, c/c art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove



dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Francelino Santos Dutra contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Raimundo Moisés Alves Flexa, Juiz Direito Titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém/PA, que o pronunciou com incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls.02/04, que Francelino Santos Dutra figura como autor do crime de homicídio perpetrado contra a vítima Jailson Costa e Silva, ocorrido no dia 05/11/2017, por volta das 17h30min, na Passagem José Castelo Branco, bairro Campina, em Icoaraci.

Que no dia do crime a vítima estava jogando futebol em uma arena localizada no endereço supra e, após acabar a partida a mesma se dirigiu à lateral do campo, onde juntou-se à sua companheira Glenda, sentando-se no colo dela.

Prossegue aduzindo a exordial do Ministério Público, que o denunciado Francelino se aproximou do ofendido, por trás, desferindo-lhe três disparos de arma de fogo, que o atingiram na região da nuca, fazendo com que caísse ao chão. Que a vítima ainda chegou a ser socorrida por populares, que o levaram até ao Corpo de Bombeiros, mas ele não resistiu, vindo a óbito neste local.

Que o denunciado Francelino, por sua vez, evadiu-se do local, tomando rumo incerto e não sabido.

Consta, ainda, que o motivo do crime, segundo depoimento de testemunhas presenciais, foi o fato da vítima Jailson ter dado um tapa no filho do acusado, ao tentar separar uma briga entre este e um sobrinho seu.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria está comprovada por meio do depoimento de testemunhas que presenciaram o crime e reconhecem Francelino Santos Dutra como sendo o autor do delito.

Em razões recursais, às fls. 73/74, pugna a defesa pela impronúncia do réu, ante a nulidade da sentença, em face da não observância de que a testemunha de acusação, por ser amigo íntimo da vítima, não deveria ser compromissada.

Em contrarrazões, às fls. 77/79, o RMP de primeiro grau, Dr. Edson Augusto Cardoso de Souza, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Em despacho de fl. 81, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Instância Superior, o 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Claudio Bezerra de Melo, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da nulidade/impronúncia

Insurge-se o Recorrente contra a decisão monocrática que julgou procedente a denúncia e o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, do CPB.

Assim, pugna a defesa pela nulidade da decisão recorrida e conseqüente improvimento do réu, sob o argumento de que a única testemunha de acusação, ao declarar ser amigo da vítima, deveria ter sido ouvida na qualidade de informante e não na qualidade de testemunha compromissada, em audiência realizada no dia 05/09/2018.

Reza o artigo 202, do Código de Processo Penal:

Toda pessoa poderá ser testemunha.

Como se vê, da inteligência do artigo supra, a testemunha de acusação poderia ter sido ouvida em qualquer das circunstâncias a reclamar a decisão de pronúncia, especialmente quando esta encontra arrimo em seus pressupostos básicos, tais quais a materialidade e indícios suficientes de autorias, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Pacificado está, que a decisão de pronúncia, segundo prevê o art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro, consiste em um mero juízo de admissibilidade acusatória, bastando a existência dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do crime, para que se imponha o julgamento do réu pelo Conselho de Sentença, face ao princípio do in dubio pro societate, vigorante nesta fase processual.

In casu, verifica-se que a materialidade resta sobejamente comprovada por meio da Certidão de Óbito, à fl. 11 (apenso), enquanto os indícios de autoria encontram-se suficientemente demonstrados por meio do depoimento prestado, em Juízo, por meio de mídia, à fl. 68, pela testemunha de acusação Patrick de Souza Siqueira, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ora, as provas robustas colhidas durante a fase inquisitiva e ratificadas em Juízo, demonstram a veracidade dos fatos descritos na inicial acusatória, subsumindo-se a tipificação imposta na decisão de pronúncia.

Dessa forma, diante do depoimento da testemunha de acusação e demais provas nos autos, outra alternativa não restou ao Juízo singular, senão pronunciá-lo, cuja conduta deverá ser julgada pelo Tribunal do Júri, por força de preceito Constitucional, onde se dará o exame aprofundado da matéria.

Ademais, depreende-se que a decisão de pronúncia está suficientemente fundamentada, onde o Magistrado a quo deu os motivos de seu convencimento, apreciando as provas existentes nos autos, porém, sem valorá-las subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, o que ocorreu sem dúvida no caso em apreço.

Assim sendo, não existem dúvidas acerca da competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos, consoante determinação expressa no art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, da Constituição Federal, c/c art. 78, inc. I, do Código de Processo Penal.

De outra banda, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do



crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em apreço.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E ÁVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143). grifei

Ante ao exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

Belém/PA, 19 de fevereiro de 2019

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora